



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.148 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.991.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E ESTABELECE CRITÉRIOS PARA COMPATIBILIZAÇÃO DE QUADROS DE PESSOAL, EM FACE AO DISPOSTO NO ARTIGO 24 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ERVAL STEINER, Prefeito do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo faço saber que a Câmara Municipal de Porto Feliz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O pessoal da Administração Direta, Autárquica e da Câmara Municipal ficará submetido ao Regime Jurídico Estatutário, nos termos desta Lei, observado, dentre outras normas, o disposto nos Artigos 39 a 41 da Constituição Federal.

ARTIGO 2º - O Regime instituído pelo Artigo anterior não abrange os servidores contratados nos termos dos Convênios celebrados entre o Município e o Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde - SUDS - e o Programa de Municipalização e Descentralização do Pessoal de Apoio Administrativo das Escolas da Rede Pública Estadual (PROMDEPAR).

ARTIGO 3º - A partir da vigência desta Lei, é vedada a admissão de pessoal sob o Regime Jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo:

- I - nos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Municipal, consoante o disposto no Artigo 37, Inciso IX da Constituição Federal;
- II - Nos casos previstos no Artigo 2º desta Lei.

ARTIGO 4º - Os servidores da Administração Direta, Autárquica e da Câmara Municipal admitidos no serviço público sem prévia aprovação em concurso e que não tenham adquirido estabilidade, passam a integrar quadros específicos compostos por empregos e funções a serem extintos na vacância.

ARTIGO 5º - Ficam submetidos ao Regime Jurídico Estatutário, os servidores considerados estáveis pelo Artigo 19, "caput" do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1.988.

ARTIGO 6º - Os servidores estáveis que vierem a ser enquadrados na forma do Artigo anterior, passarão a ocupar os cargos a eles reservados, ficando extintas as respectivas funções especiais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 7º - Os servidores estáveis referidos nos Artigos anteriores só poderão ser dispensados nos seguintes casos:

- I - por manifestação de sua vontade;
- II - por justa causa devidamente apurada em processo administrativo, em que lhes sejam assegurada ampla defesa;
- III - por sentença judicial transitada em julgado.

ARTIGO 8º - Os servidores da Administração Direta, Autárquica e da Câmara Municipal, que ingressaram no serviço público sem prévia aprovação em concurso, e que não tenham adquirido estabilidade, serão submetidos ao Regime Estatutário na medida em que forem sendo aprovados em Concurso Público.

§ 1º - Quando da realização do Concurso Público, os servidores referidos no "caput" deste Artigo serão inscritos "ex officio", como candidatos a cargos que, pela natureza das atribuições a serem confiadas aos seus titulares, correspondem aos empregos ou funções que ocupem.

§ 2º - Os servidores não estáveis, reprovados no Concurso Público, serão dispensados.

ARTIGO 9º - Os servidores da Administração Direta, Autárquica e da Câmara Municipal, contratados pela Consolidação das Leis do Trabalho, que ingressaram no serviço mediante prévia aprovação em Concurso Público, poderão ser investidos em cargos de provimento efetivo, nas seguintes condições:

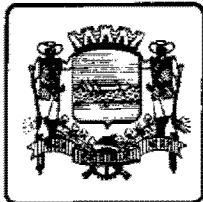
- I - existam vagas ou sejam criados cargos efetivos da mesma natureza e atribuições dos empregos ou funções que ocupem à época;
- II - aceitem expressamente sua investidura.

§ 1º - O prazo para requerer a opção é de tres meses, contado da data da publicação desta Lei.

§ 2º - Requerida a opção e presentes as condições indicadas neste Artigo, ficará a Autoridade nomeante obrigada a deferi-la.

§ 3º - O tempo de serviço público prestado sob o Regime Jurídico anterior à opção será computado, integralmente, para os fins de aposentadoria e disponibilidade e para as demais finalidades, desde que expressamente previstas no Estatuto ou em outra Lei Municipal.

§ 4º - Os servidores que não exercerem a faculdade conferida por este Artigo, no prazo previsto pelo seu Parágrafo 1º, permanecerão sujeitos ao Regime da Consolidação das Leis do Trabalho.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 10 - As disposições constantes desta Lei não se aplicam aos contratados na forma do Artigo 37, Inciso IX da Constituição Federal.

ARTIGO 11 - O disposto nesta Lei aplica-se também aos servidores públicos estáveis da Câmara Municipal.

ARTIGO 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 13 DE DEZEMBRO DE 1.991.

Erval Steiner
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA, 13 DE DEZEMBRO DE 1.991.

Antonio da Costa Aranha
Diretor